

PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE

CONTORNOS, CONTEXTO ATUAL E CRISE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Ricardo Fioreze

Juiz do Trabalho da VT de Encantado – RS

SUMÁRIO: Introdução; 1. Contornos e contexto atual da Atividade Jurisdicional; 2. Crise da Atividade Jurisdicional; 2.1. Causas; 2.2. Soluções; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo retratar, de forma breve, o contexto em que atualmente se insere a atividade jurisdicional e os contornos que cercam o seu exercício. No aspecto, procura-se, ainda, definir a atividade jurisdicional e identificar o seu âmbito de exercício.

Em um segundo momento, pretende-se ressaltar a crise que atravessa o Poder Judiciário, com reflexos diretos no exercício da atividade jurisdicional, e identificar as causas que a originam e as soluções propostas para enfrentá-la.

1. CONTORNOS E CONTEXTO ATUAL DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Para alcançar os seus objetivos, o Estado moderno desenvolve atividades de natureza administrativa, legislativa e jurisdicional, e, para tanto, se organiza de forma a atribuir a cada um dos Poderes que o integram as funções de administrar (ordinariamente afeta ao Poder Executivo), legislar (geralmente de incumbência do Poder Legislativo) e julgar (normalmente vinculada ao Poder Judiciário).

Conforme Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a jurisdição, como atribuição conferida ao Poder Judiciário, pode ser vista sob três ângulos:

[...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.¹

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 113.

Avaliada como atividade, a jurisdição, conforme definição largamente adotada em doutrina,² consiste no exercício da atividade do juiz na aplicação da lei, mediante (i) a formulação, no âmbito de um processo, da regra de direito destinada a reger o caso concreto que por meio dele (processo) tenha sido levado à apreciação do Poder Judiciário e (ii) a subsequente imposição coativa da regra formulada à vontade das partes, enquanto, sob o aspecto funcional próprio à jurisdição, o seu conceito e o de atividade jurisdicional se confundem, estando ambos a indicar, entre as atribuições inerentes ao Estado, aquela realizada com a finalidade de solucionar conflitos por meio da imediata declaração do direito.

Para a concepção clássica, a atividade jurisdicional traduz atividade predominantemente técnica, restrita a declarar o direito incidente a situações concretas trazidas a conhecimento do Poder Judiciário.

À luz de tal concepção e pautado pela rígida separação dos Poderes de Estado, o Poder Judiciário, durante bastante tempo, atuou com vistas a garantir a prevalência dos textos legais e proteger o livre exercício das liberdades individuais, limitando-se, pois, a decretar a vontade da lei, que, por sua vez, expressava a ordem social desejada e ditava o modo de ser das relações entre os indivíduos. O exercício da atividade jurisdicional, então, não incluía questionamentos quanto ao acerto de medidas adotadas pelos outros Poderes, que, afinal, assim atuavam com vistas ao desempenho de encargos que lhes eram atribuídos com exclusividade quase que irrestrita. Diante das medidas editadas pelos outros Poderes, a atividade jurisdicional simplesmente reproduzia a vontade nelas contida – e, portanto, tendo em conta as escolhas realizadas pelos representantes dos outros poderes – quando tanto fosse necessário à solução de situações concretas.

Acreditava-se, também, que as normas editadas pelo Poder Legislativo fossem dotadas de completude – de modo a permitir a solução da totalidade das situações –, certeza e clareza – de modo a não permitir margem de dúvida quanto ao seu alcance e incidência –, coerência – de modo a manter a lógica do sistema que passavam a compor – e imutabilidade – de modo a se manterem no tempo com a mesma capacidade de solucionar as situações verificadas no momento em que editadas –, e à atividade jurisdicional não se reconhecia legitimidade para criar o direito nem, dada a característica de certeza pretensamente insita às normas emanadas do Poder Legislativo, a possibilidade de aplicá-las com temperamentos recomendados por eventuais peculiaridades inerentes a cada caso concreto.

Também fruto dessa limitação, ao Poder Judiciário não se reconhecia legitimidade para dispor sobre política e administração judiciárias, aspectos que, conquanto não diretamente vinculados ao exercício da função jurisdicional, dele são indissociáveis, porque indispensáveis à boa consecução da sua finalidade, e, mais, sequer igualmente cabia exercer o controle das atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

No contexto atual, contudo, o exercício da atividade jurisdicional não mais é balizado por tais limites.

² Por todos: *Ibid.*, p. 113.

Por força da evolução política e social verificada nas últimas décadas, consagrou-se a idéia de que ao Poder Judiciário cabe ultimar o programa normativo contido na lei, a ponto de o próprio processo legislativo, propositalmente, passar a alargar a previsão de princípios jurídicos e cláusulas gerais, técnica que, ao contrário da oferta de regulamentações casuísticas, mais facilmente permite adequar o direito positivado às realidades sociais em constante mutação, porque, em âmbito tal, o juiz, ao aplicar a lei, conta com poder criativo para igualmente atualizar e completar o ordenamento jurídico.

Hoje se reconhece que as normas editadas pelo legislador nem sempre – dificilmente, aliás – exibem as características de completude, certeza, clareza e imutabilidade. A rápida transformação da sociedade e o conseqüente surgimento de novos fenômenos que envolvem os interesses da sociedade não são acompanhados com a mesma dinâmica pela disciplina das situações daí advindas, tarefa própria ao Poder Legislativo. A solução dos problemas daí provenientes acaba sendo transferida ao juiz, que, então, incorpora a função de atualizar o direito e cujo exercício inevitavelmente é acompanhado da possibilidade de fazê-lo mediante escolhas de natureza política – como, aliás, ocorreria caso a solução fosse dada via processo legislativo.

Além disso, o Direito assume papel regulador também dos poderes públicos, da sociedade e da economia, voltando-se cada vez mais à promoção e orientação do desenvolvimento social e econômico – no plano político, por exemplo, as normas constitucionais atuais não mais se restringem a disciplinar a organização do Estado e a sua relação com os indivíduos, e sim buscam conformar toda a ordem econômica e social, mediante a previsão de princípios e normas que visam a orientar a ação estatal. Alargam-se, assim, os campos de incidência da atividade jurisdicional, a qual passa a incluir, por exemplo, amplo controle de legitimidade dos atos administrativos e interferência em políticas públicas, tanto em razão de ações como de omissões por parte de seus agentes.

No estágio atual, a Constituição subordina aos seus princípios e às suas regras a interpretação de todas as demais normas, e, sendo tarefa de qualquer juiz a interpretação e aplicação destas, independentemente da posição hierárquica que ele se encontrar na estrutura judiciária, o manuseio das normas constitucionais passa a integrar o seu cotidiano.

Ainda, é cada vez mais estreita a conexão existente entre a aplicação e assecuração dos direitos e garantias estipulados na Constituição e a atividade jurisdicional. A Constituição da República consagra expressamente os direitos e garantias fundamentais categorizados como de primeira, segunda e terceira gerações (art. 5º e 6º), e, mais, e também de modo contundente, estipula que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º). Na esteira da doutrina mais atual do direito constitucional, os direitos fundamentais e as normas-princípio ganham *status* de diretivas materiais permanentes e vinculam positivamente todos os órgãos aos quais se atribui o dever de concretizá-los, inclusive os órgãos encarregados do exercício da atividade jurisdicional.

Em um contexto de primado dos princípios e regras constitucionais, a eles acabaram se sujeitando todos os Poderes de Estado, inclusive o Executivo e o Legislativo, também, mais recentemente, quanto ao conteúdo dos atos administrativos e das leis por cujos processos de execução e elaboração eles são responsáveis. O juiz, então, assume também a condição de responsável por impor o respeito aos direitos fundamentais, conforme eleitos em princípios e regras constitucionais, ao administrador público e ao legislador, porquanto se inclui na sua função a possibilidade de reconhecer a invalidade de atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo quando não respeitarem os direitos fundamentais, a confirmar a idéia, hoje tranqüila, de que a atividade jurisdicional igualmente envolve a avaliação valorativa sobre o ato normativo e a lei, de modo que ao juiz incumbe, na aplicação desta, optar por significados compatíveis com os princípios e normas constitucionais e com os direitos fundamentais nestes estabelecidos.

No exercício da atividade jurisdicional, o juiz, hoje, assume a condição de típico agente estatal, a quem cabe, tal como aos demais agentes públicos, o dever de concretizar os mandamentos constitucionais, a exigir-lhe postura ativa, inclusive quanto a aspectos vinculados à gestão de políticas públicas.

Enfim, não mais existem setores alheios à possibilidade de submissão à atividade jurisdicional.

2. CRISE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A sociedade atual espera que o Poder Judiciário, ao exercer a atividade jurisdicional, apresente capacidade de solucionar os conflitos levados ao seu conhecimento não só em tempo hábil como também com resultados úteis à parte a quem se reconheça assistir a razão jurídica. Sintetizada a idéia, pode-se afirmar que o anseio da sociedade atual é de efetividade da atividade jurisdicional.

E não poderia ser diferente. Primeiro, porque a atividade jurisdicional constitui espécie de serviço público, e este deve ser prestado em atenção a níveis satisfatórios de eficiência. E, segundo, porque o exercício da atividade jurisdicional é, em medida quase que total, monopolizado pelo Estado, daí resultando, como corolário, a necessidade de os seus órgãos atuarem com vistas à pronta e adequada solução segundo as peculiaridades das situações conflituosas trazidas ao seu conhecimento.

O desejo social pela efetividade da atividade jurisdicional é de tal envergadura que acabou elevado a patamar constitucional. Em plano geral, pode-se afirmar que a efetividade da atividade jurisdicional é imposta pela necessidade de obediência ao princípio da eficiência (Constituição da República, art. 37, *caput*). Em plano especial, ela é exigida pela necessidade de obediência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV), o qual, conforme defende a melhor doutrina, deve ser interpretado no sentido de assegurar ao jurisdicionado não só o ingresso no Poder Judiciário como igualmente a obtenção de uma resposta efetiva, adequada e tempestiva. E, ainda em plano especial, agora visualizada principalmente segundo contornos temporais, ela é exigida pela necessidade de o processo atender a uma razoável duração e fazer uso de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXVIII).

Entretanto, é corrente a afirmação de que a atividade jurisdicional não tem conseguido apresentar resultados sequer próximos aos níveis esperados pela sociedade.

A falta de capacidade de oferecer soluções em tempo hábil e dotadas de utilidade prática revela o fenômeno conhecido por crise da atividade jurisdicional.

Conforme recentemente reconheceram os representantes dos três Poderes da República, justificando a celebração do denominado “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”,

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

2.1. Causas

São vários os fatores causadores da crise que caracteriza o exercício da atividade jurisdicional – a multiplicidade de fatores aponta para a natureza estrutural do problema –, e a importância de sua identificação repousa na possibilidade de escolha de soluções mais adequadas à superação do problema. José Carlos Barbosa Moreira, em estudo envolvendo a efetividade da atividade jurisdicional, realizado em 1984, já visualizava que “A excessiva demora dos processos tem causas tão numerosas, tão complexas (ousaríamos acrescentar: e tão mal individuadas nos respectivos pesos, pela carência de estatísticas judiciárias), que seria ambição vã querer encontrar no puro receituário processual remédio definitivo para a enfermidade”.³

Entre os principais fatores se encontram (i) a crescente complexidade inerente à atividade jurisdicional, (ii) as deficiências do atual modelo estrutural do sistema judiciário, (iii) a disciplina do meio necessário ao exercício da atividade jurisdicional (o processo) e (iv) os modelos de gestão utilizados (ou não utilizados) pelo Poder Judiciário.⁴

Na esteira do quanto ressaltado em tópico anterior, o exercício da atividade jurisdicional vem sendo exigido em relação a todos os setores da sociedade, alguns deles, há pouco tempo, alheios ao controle jurisdicional. Como consequência, dos juízes vem sendo exigido o exame de matérias novas, muitas delas oriundas da rápida evolução tecnológica e das relações sociais, e atuação ativa voltada a corrigir ações e suprir omissões verificadas em atividades próprias a outros agentes públicos. O resultado dessa combinação é o crescimento do número de demandas e o conseqüente aumento do tempo necessário à solução dos processos.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 31.

⁴ José Carlos Barbosa Moreira, em obra indicada em nota anterior, ao apontar alguns desses fatores, salientava que “Entra aí em jogo longa série de questões: falhas na organização judiciária, deficiências na formação profissional de juízes e advogados, precariedade das condições sob as quais se realiza a atividade judicial na maior parte do país, uso arraigado de métodos de trabalho obsoletos e irracionais, escasso aproveitamento de recursos tecnológicos”.

A excessiva litigiosidade, por sua vez, revela dois outros fatores que também contribuem para o agravamento do problema. Em sociedades de massa, os conflitos tendem a se multiplicar, mas, a despeito de muitos deles apresentarem conteúdo igual ou semelhante, a sugerir a necessidade de tratamento coletivo capaz de conduzir a soluções uniformes, permanecem sendo submetidos a tratamento jurisdicional individualizado. E, ainda, é insignificante a busca de soluções amigáveis para os conflitos, por meio de métodos que dispensem o exercício da atividade jurisdicional.

Em termos estruturais, o aparelho judiciário, muito em razão da falta de autonomia financeira, apresenta deficiências que também comprometem o bom desempenho da atividade jurisdicional, como, por exemplo, (i) o reduzido número de juízes – motivado, não raro, pela dificuldade de preenchimento dos cargos existentes – e servidores, e (ii) as poucas condições materiais disponíveis aos órgãos judiciários, em virtude do que é ainda reduzido o aproveitamento de recursos tecnológicos que fazem parte do cotidiano da sociedade, como aqueles ligados à área de informática.

Aliada ao crescente aumento do número e da complexidade das demandas e à precariedade da estrutura material do Poder Judiciário, a disciplina processual também contribui para o agravamento dos problemas enfrentados pela atividade jurisdicional. Conquanto consideráveis venham sendo os esforços desenvolvidos nos últimos tempos, especialmente no domínio legislativo, visando a discipliná-lo de modo a assegurar resultados socialmente justos e úteis, o processo judiciário ainda exhibe excessiva burocracia no seu trâmite e se mostra pródigo quanto à possibilidade de utilização de vias destinadas a buscar a reforma das decisões, com evidentes reflexos na sua duração e, de regra, prejuízos àquele que necessita se valer da atividade jurisdicional.

Também conspira sensivelmente para o agravamento da crise o modelo de gestão adotado – ou a não-adoção de qualquer modelo de gestão – por parte do Poder Judiciário. A situação é bem destacada por Pierpaolo Cruz Bottini:

[...] faz-se necessário frisar que um dos grandes responsáveis pelo funcionamento lento da Justiça atual é o modelo de gestão judicial. O sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade, vícios, aliás, que não podem ser apontados como exclusivos deste Poder, e estão presentes em outros órgãos e instituições do Executivo e do Legislativo.

Por mais que se faça uma ampla reforma legislativa, que oriente e direcione os processos a uma maior celeridade, nada acontecerá, concretamente, se os obstáculos gerenciais não forem superados.⁵

Em qualquer dos seus níveis, a administração do Poder Judiciário, entre outros defeitos, nem sempre apresenta racionalidade suficiente, o que contribui sobremaneira para o excessivo tempo consumido com a tramitação dos processos, tempo que não se deve somente aos períodos necessários ao atendimento de prazos, pelas partes, à prolação de decisões, pelos juízes, e ao cumprimento de decisões, pelos auxiliares do

⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, ano II, n. 3, p. 89-99, abr. 2007.

juiz, mas também – e, em muitos casos, principalmente – aos períodos em que os autos aguardam a adoção de providências subseqüentes, como a realização de audiências, a certificação do decurso de prazos e a confecção dos expedientes necessários ao cumprimento de decisões. São as conhecidas etapas mortas do processo, períodos em que a sua tramitação é paralisada pela simples circunstância de não ser praticado de imediato o ato necessário à sua continuidade.

A ausência de racionalidade no desempenho da atividade jurisdicional conduz, o que é pior, ao surgimento de outras etapas mortas do processo, nas quais também podem ser incluídos os períodos em que a tramitação do processo não é paralisada e, a despeito de aparentarem situação de normalidade, em realidade são períodos consumidos com a realização de diligências inúteis, como a produção de provas desnecessárias, o excesso de contraditório e a desnecessária conclusão dos autos ao juiz, não raro apoiadas em praxes viciosas e injustificáveis, que se perpetuam no tempo por mero espírito conservador.

2.2. Soluções

Como visto, são várias as causas que conduzem à situação de crise da atividade jurisdicional.

Em um contexto em que variadas são as causas do problema, também múltiplas devem ser as soluções buscadas. A busca de soluções para a crise da atividade jurisdicional passa, assim, pela adoção de providências dotadas de idoneidade para ferir o maior número de causas, a recomendar tratamento também estrutural do problema.

Aliás, tantas são as causas e tão sério é o problema que uma das soluções propostas, e já implementada, consiste na elevação da hierarquia das normas correspondentes, mediante a inclusão, no texto constitucional, de bom número de disposições, algumas visando a reforçar a necessidade de busca de outras soluções para o problema, outras de caráter eminentemente pragmático, que já apontam para providências capazes de, em especial, reduzir o tempo de tramitação dos processos. Foi o que se fez no bojo da denominada Reforma do Poder Judiciário, corporificada, num primeiro momento, na Emenda Constitucional 45/2004.

Como soluções que visam a reforçar a necessidade de busca de outras soluções para o problema, merecem destaque (i) a instituição do Conselho Nacional de Justiça (arts. 92, inc. I-A, e 103-B); (ii) a necessidade de observância de número de juízes proporcionalmente à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, inc. XIII); e (iii) a possibilidade de delegar aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, inc. XIV). E, como soluções dotadas de caráter eminentemente pragmático, que já apontam para providências destinadas a reduzir o tempo de tramitação dos processos, mostram-se importantes (i) a não-interrupção da atividade jurisdicional, vedando-se a concessão de férias coletivas em juízos e tribunais de segundo grau e impondo-se a atuação, em dias em que não haja expediente forense normal, de juízes em sistema de plantão permanente (art. 93, inc. XII); (ii) a necessidade de imediata distribuição de processos, em todos os graus de jurisdição (art. 93, inc. XV); e (iii) a possibilidade de edição, pelo Supremo Tribunal Federal, de súmula com efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A).

Já o enfrentamento dos problemas que advêm da crescente complexidade inerente à atividade jurisdicional não prescinde, entre outras providências, (i) da disponibilidade de meios alternativos de solução de litígios, como a mediação e a conciliação extrajudicial, que ofereçam segurança, celeridade e baixo custo àqueles que deles queiram se valer; (ii) da imposição de ônus financeiros, em níveis superiores aos normais, à atividade jurisdicional destinada a sujeitos que, especialmente na condição de réus, possam ser enquadrados como litigantes habituais; (iii) da conscientização dos outros agentes públicos quanto aos misteres que lhes são inerentes e à necessidade de seu melhor desempenho; e (iv) da facilitação e estímulo ao uso de meios destinados a conferir tratamento coletivo a situações conflituosas repetitivas.

Não se pode ignorar, no entanto, que o aumento no número de demandas e a crescente complexidade da atividade jurisdicional retratam a condição modernamente reconhecida ao Poder Judiciário, de última instância de discussão das mais variadas situações conflituosas verificadas nos planos social, econômico e político. Nessa medida, sequer se pode taxá-los de problemas que contribuem para a crise da atividade jurisdicional, e sim se deve pensar em conformar a atuação dos órgãos judiciários a essa nova realidade.

Em relação às deficiências estruturais apresentadas pelo aparelho judiciário, as soluções passam pelo atendimento às carências existentes, mediante o incremento do número de juízes – e, fundamentalmente, pelo preenchimento dos cargos já disponíveis – e servidores, a ampliação dos recursos materiais e a maior utilização de equipamentos e sistemas informatizados.

No campo da disciplina processual, os esforços devem ser direcionados à racionalização do trâmite dos processos, por meio do abandono de formas que nada contribuem para o alcance do fim almejado e da redução do número de vias utilizadas com a finalidade de ver reformadas as decisões. Aqui, contudo, é necessário considerar que a redução do tempo de tramitação dos processos há de atender aos limites do razoável e, assim, as medidas adotadas na sua busca não podem importar em sacrifício a direitos elementares dos litigantes, também alçados a patamar constitucional, como aqueles que derivam dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem menosprezar os direitos processuais elementares dos litigantes, as alterações na legislação processual infraconstitucional certamente podem se orientar pela valorização das decisões proferidas em primeira instância, pela vedação ao uso de recursos meramente protelatórios, pela desburocratização dos procedimentos e pela busca da qualidade e máxima eficácia das decisões.

Ainda, por mais idôneas que sejam a suprir as deficiências estruturais apresentadas pelo aparelho judiciário e a conferir ao trâmite processual uma maior racionalidade e celeridade, as medidas implementadas não produzirão efeitos se os obstáculos gerenciais não forem superados. Trata-se, aqui, de seguir regra geral aplicável a todos os níveis da administração pública: o alcance da finalidade almejada pelo princípio da eficiência não dispensa a adoção de práticas de gestão segundo as peculiaridades da atividade desenvolvida.

No aspecto, entre as soluções fundamentais ao enfrentamento da crise da atividade jurisdicional está o desenvolvimento de ações que conduzam à modernização da gestão do Poder Judiciário, mediante a incorporação de novas tecnologias de informação, padronização e racionalização de seus procedimentos, simplificação de seus sistemas operacionais, capacitação de seu pessoal, implementação de políticas de incentivo à produtividade e desburocratização de sua máquina administrativa. Em síntese, o caminho mais promissor é reorientar o Poder Judiciário para o alcance de resultados socialmente relevantes, mediante a conscientização das pessoas que integram os seus quadros sobre a necessidade de apresentar um grau satisfatório de compromisso, senso de responsabilidade e identificação institucional.

A implementação das soluções que pareçam mais adequadas, contudo, não dispensa um particular cuidado: ela deve ser acompanhada de mudança de comportamento, em especial por parte do juiz, na condição de condutor da atividade jurisdicional, de modo a assumir a posição de sujeito ativo, comprometido com a obtenção de resultados satisfatórios, capaz de superar a concepção tradicional que o vê como mero espectador do desenvolvimento do processo.

O juiz, no contexto atual, orientado pelo princípio inquisitivo, deve exercer em toda a sua extensão as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição e pela lei, e, na ausência de legislação que permita entregar a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, deve adotar postura capaz de concretizar aquelas garantias constitucionais fundamentais. Na mesma medida em que aumenta a importância do juiz no contexto atual e mais complexas se tornam as suas responsabilidades, maior deve ser o seu comprometimento com a busca dos resultados esperados pela sociedade.

A adoção de postura capaz de concretizar as garantias constitucionais da tutela efetiva e tempestiva exige do juiz atuação tanto na esfera jurisdicional propriamente dita, vista como dirigida principalmente à tramitação dos processos, quanto na esfera administrativa. Na primeira, o juiz deve atuar com firmeza e criatividade na condução dos processos, com vistas à eliminação das conhecidas etapas mortas, sempre, é claro, atento à necessidade de permitir às partes o exercício dos direitos processuais elementares. Na segunda, não pode o juiz ignorar as atribuições de natureza administrativa próprias ao cargo que ocupa, em especial quando, embora voltadas ao gerenciamento da unidade judiciária, repercutem sobre a tramitação processual.

CONCLUSÕES

No exercício da atividade jurisdicional, o juiz, na atualidade, assume a condição de típico agente estatal, e nessa condição lhe cabe o dever de concretizar os mandamentos constitucionais. O exercício da atividade jurisdicional, ademais, vem sendo exigido em relação a todos os setores da sociedade, circunstância que impõe ao juiz o exame de matérias novas e atuação ativa voltada a corrigir ações e suprir omissões verificadas em atividades próprias a outros agentes públicos.

A atividade jurisdicional não vem apresentando capacidade de oferecer soluções em tempo hábil e dotadas de utilidade prática, situação que revela o fenômeno conhecido por crise da atividade jurisdicional (ou do Poder Judiciário).

São várias as causas que conduzem à crise que caracteriza o exercício da atividade jurisdicional, e entre os principais fatores se encontram a crescente complexidade inerente à atividade jurisdicional, as deficiências do atual modelo estrutural do sistema judiciário, a disciplina do processo e os modelos de gestão utilizados pelo Poder Judiciário. E, sendo várias as causas do problema, múltiplas devem ser as soluções propostas para enfrentá-lo.

Independentemente das soluções que sejam eleitas como hábeis ao enfrentamento do problema, é necessário que o juiz, na condição de condutor da atividade jurisdicional, não se resigne com a posição de mero espectador do desenvolvimento do processo, e sim assuma posição de sujeito ativo e amplie cada vez mais o grau de compromisso com a obtenção de resultados tidos pela sociedade como satisfatórios.

REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, ano II, n. 3, p. 89-99, abr. 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. *Temas de Direito Processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.